



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



Maratáizes/ES, 09 de outubro de 2018.

**MENSAGEM 088/2018 - SUBSTITUTIVA A MENSAGEM 086/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 18.625

Data: 09 / 10 / 2018

Protocolista: [Assinatura]

Com cumprimentos a Vossas Excelências, submeto a apreciação da Câmara Municipal, o **incluso Projeto de Lei substitutivo ao Projeto de Lei nº 43/2018, enviado por meio da mensagem de nº 086/2018, em REGIME DE URGÊNCIA que “REGULAMENTA O ARTIGO 85, § 19, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Na oportunidade, justificamos a necessidade da regulamentação tendo em vista o reconhecimento da titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, conforme preceitua o art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015-CPC e art. 23, da Lei nº 8.906/1994.

Nesse viés, a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) estabeleceu, de forma inquestionável, natureza de direito autônomo dos Advogados, *in verbis*:

*CAPÍTULO VI*

*Dos Honorários Advocatícios*

**Art. 22.** *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

*(...)*

**Art. 23.** *Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.*

O Supremo Tribunal Federal já dediciu que os honorários advocatícios sucumbenciais têm natureza autônoma e podem ser executados e levantamentos separadamente, vejamos:



**Prefeitura Municipal de Maratáizes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



**EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. TITULARES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.**

Acrescenta-se, ainda, que a lei não fez distinção entre o profissional que exerce a atividade de advocacia privada do meio público, tanto que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei Federal 8.906/94 dispõe que *“Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública, e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.”*

A OAB fundamenta, também, que os procuradores são inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo, portanto, advogados sem nenhuma distinção entre os advogados privados. Desta forma, os procuradores de nosso município têm direito à percepção de honorários de sucumbência, eis que são advogados.

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 23 faz previsão genérica de que a verba sucumbencial pertence ao advogado sem especificar sua condição pública ou privada, estabelecendo que é direito autônomo do advogado.

Da mesma forma, com o advento do CPC/2015, estabeleceu-se um regramento a respeito dos honorários de sucumbência no art. 85, § 19, onde dispõe que os advogados têm direito aos honorários de sucumbência na forma da lei, que não faz qualquer distinção entre a advocacia pública e a privada.

Assim, os honorários sucumbenciais são uma renda em favor do advogado que patrocinou a parte vencedora na ação judicial, e, no caso do advogado público representa o Município nas ações judiciais, e, obtendo vitória judicial, faz jus a verba honorária a ser paga pela parte vencida.



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



Por fim, encampando os argumentos trazidos pelo voto do eminente Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho na Apelação nº 0010859-88.2007.8.08.0048 da Segunda Câmara Cível do TJES, julgada no dia 04/10/2016, que assim se manifestou:

*“Deveras, nota-se que o entendimento jurisprudencial confere aos referidos honorários advocatícios de sucumbência, a rigor, a conotação de verba pública, sem prejuízo, por certo, de se estabelecer a sua destinação aos advogados públicos, tudo a depender, certamente, do que disciplinado na Lei local. A despeito disso, não perfilho, data máxima vênia, desse entendimento que confere natureza de verba pública aos honorários advocatícios de sucumbência dos Advogados Públicos.*”

Não há como ignorar, antes de tudo, a circunstância de que a verba honorária em comento, por cumprimento à norma insculpida no artigo 20, do Código de Processo Civil vigente, é paga pelo vencido, e não com recursos provenientes dos cofres públicos.

A Lei Federal 4.320/64 que estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos dos entes federados, não estabeleceu a possibilidade de enquadramento dos honorários sucumbências em apreço na acepção de receita pública, seja como receita corrente, seja como receita de capital nos termos do art. 11 da referida Lei.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já deixou assentado que<sup>1</sup>:  
*“PROCURADORES DO MUNICÍPIO – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Programa de Recuperação Fiscal – redução para o percentual de 5% da verba honorária em se tratando de execução já embargada. Ilegalidade – a verba honorária pertence ao advogado, e não ao Poder Público. Impossibilidade de renúncia ao que lhe pertence (...).”*

Idêntica conclusão restou estabelecida na Súmula nº 8 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo a qual *“Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indébita.”*

1

TJSP, Apelação Civil nº 0158719-42.2007.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Franklin Nogueira,



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Secretaria de Governo**



Desta forma, mediante os argumentos acima explicitados, especialmente, pelo fato de que os honorários advocatícios sucumbenciais não constituem verba pública, encaminhamos o projeto de lei anexo para a necessária regularização nos termos do art. 85, § 19 da Lei Federal 13.105/2015.

Assim, contamos com a aprovação da aludida proposição em caráter de urgência.

Atenciosamente,

Robertino Batista da Silva

PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES

**Ao Exmo. Sr.**

**Willian de Souza Duarte**

**Presidente da Câmara Municipal de Marataízes**



PROJETO DE LEI Nº 46/2018

**REGULAMENTA O ARTIGO 85, § 19, DA  
LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (NOVO  
CÓDIGO PROCESSO CIVIL) E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – A sucumbência prevista no art. 85, §§ 14 e 19 da lei federal 13.105/2015, seja por arbitramento, acordo judicial ou extrajudicial, pertence aos seus titulares, nos termos do art. 23 da Lei federal 8.906/1994.

§ 1º. Os valores a que se refere o artigo 1º poderão ser pagos diretamente a entidade que os represente ou por intermédio do município.

§ 2º . Os órgãos da administração pública adotarão as providências necessárias para viabilizar a operacionalização da verba referida no artigo 1º, devendo ser processada como de natureza extraorçamentária, por não constituir receita pública, nos termos da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 2º - As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - Esta Lei retroage seus efeitos a 25 de maio de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 09 de outubro de 2018

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

**Protocolo nº 18.625/2018**

DETERMINO que a Mensagem nº 088/2018, substitutiva a mensagem 086/2018 de autoria do Executivo Municipal, referente a ao Projeto de Lei nº 43/2018 – “Projeto de Lei 46/2018”, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 09 de outubro de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Câmara Municipal de Marataízes  
Protocolo nº 18.626/18

Estado do Espírito Santo

Data: 09/10/2018

MINUTA DE PARECER JURÍDICO ..... 45 ..... 2018

Protocolista: *EP*

Mensagem 088/2018 (substitutiva da Mensagem 086/2018)

Ref.: Projeto de Lei 046/2018

Ementa: Regulamenta o art. 85, § 19 da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, regrado a destinação dos honorários, com outras providências.



**RELATÓRIO** –O Prefeito Municipal encaminha a esta Casa de Leis o substitutivo do projeto, como acima referenciado, re-ratificando teor da matéria contida naquela via legislativa (protocolo nº 18.574/18, que encaminhou o Projeto de Lei 043/2018) que tratou da mesma matéria, ora retificada.

Cuida-se, pela proposta em epígrafe regulamentar a destinação dos honorários sucumbenciais devidos a Fazenda Pública Municipal, os quais, segundo disposição do Novo Código de Processo Civil, passaram a pertencer aos causídicos, não se incluindo no conceito de verba pública.

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*(...)*

*§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.*

Este é o dispositivo ora regulamentado, e o texto legal encaminhado a esta Casa de Parlamentares, está, s.m.j., em consonância com os preceitos normativos que regem o direito dos Advogados Públicos, mudança que o CPC já de há muito, deveria ter realizado.

Nos termos em que proposto, o Projeto de Lei é de simples entendimento não exigindo maiores aprofundamentos, e não encontro nele qualquer situação jurídica que altere o sentido do texto em regulamentação.

**Vale destacar, no entanto, que a entrada da lei em vigor proposta é retroativa a 25 de maio de 2018, sem que, a excepcionalidade – retroação – venha precedida de qualquer explicação ou justificativa que permita aferir seu alcance.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo



É como vejo.

Marataízes, em 09 de outubro de 2018

Edmilson Gariolli – OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico do Gabinete, Mesa Diretora e Plenário.

À apreciação e parecer do Procurador Geral desta CMM, Dr. Thiago Pereira Sarmiento.

---

---

---

---

---

---

# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

PARECER EM CONJUNTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

FINAL

E

COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,  
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 46/2018. Protocolo 18.625/2018, Mens. nº 088/2018 - **SUBSTITUTIVA A MENS. 086/2018**, a requerimento do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes, que "REGULAMENTA O ARTIGO 85, § 19, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conforme se pode observar, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Prefeito Municipal de Marataízes, conforme preconiza o art. 106 da LOM.

A Procuradoria ainda se manifestou favoravelmente, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria Simples dos parlamentares.

É o breve relatório.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entende que o Projeto de Lei obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

**Deste modo, no mérito voto pelo prosseguimento de Projeto de Lei em análise.**

É como voto.

## VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE  
Nº 12  
JL

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

- Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

- Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei de nº 046/2018. Protocolo 18.625, Mens. nº 088/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria simples dos Vereadores, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, art. 89 da LOM.

Marataízes, 29 de Outubro de 2018.

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER EM CONJUNTO  
Trata-se de Projeto de Lei  
nº 046/2018. Protocolo  
18.625/2018.

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice - Presidente da Comissão de Finanças

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



FOLHA DE 14  
Nº 007  
JP

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Nº 046/2018**, que “REGULAMENTA O ARTIGO 85, § 19, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, **foi levado em discussão e votação** em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Willian de Souza Duarte.....	<b>Presidente</b>
Ademilton Rodovalho Costa.....	ausente
André Luiz Silva Teixeira.....	sim
Bruno Machado da Costa.....	ausente
Carlos de Freitas Fernandes.....	sim
Carlos Erlei Santana.....	sim
Dirlei Marvila dos Santos.....	sim
Edmo Carlos Brandão Mendes.....	sim
Erimar da Silva Lesqueves.....	ausente
Jorge Marvila.....	sim
Rogério Viana Alves.....	sim
Thiago Silva Alves.....	sim
Valter Araújo Vidal.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei nº046/2018**, por ter alcançado o quórum Regimental exigido.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 06 de novembro de 2018, do Plenário “Elias Silva”.

  
**Willian de Souza Duarte**  
Presidente da C.M.M.



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO

Nº 039678/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE

MARATAÍZES

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55/2018**

AUTOGRAFO DE LEI 55/18

**REGULAMENTA O ARTIGO 85, § 19, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 (NOVO CÓDIGO PROCESSO CIVIL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

12/11/2018  
15:10:31

Chave de acesso consulta na WEB  
247787173522018

O **Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – A sucumbência prevista no art. 85, §§ 14 e 19 da lei federal 13.105/2015, seja por arbitramento, acordo judicial ou extrajudicial, pertence aos seus titulares, nos termos do art. 23 da Lei federal 8.906/1994.

§ 1º. Os valores a que se refere o artigo 1º poderão ser pagos diretamente a entidade que os represente ou por intermédio do município.

§ 2º . Os órgãos da administração pública adotarão as providências necessárias para viabilizar a operacionalização da verba referida no artigo 1º, devendo ser processada como de natureza extraorçamentária, por não constituir receita pública, nos termos da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 2º - As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - Esta Lei retroage seus efeitos a 25 de maio de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 07 de novembro de 2018.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
**PRESIDENTE DA CMM**

**LEI Nº 2030 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018****REGULAMENTA O ARTIGO 85, § 19, DA LEI FEDERAL Nº 13.105/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A sucumbência prevista no art. 85, §§ 14 e 19 da Lei Federal 13.105/2015, seja por arbitramento, acordo judicial ou extrajudicial, pertence aos seus titulares, nos termos do art. 23 da Lei Federal 8.906/1994

§ 1º Os valores a que se refere o artigo 1º poderão ser pagos diretamente a entidade que os representa ou por intermédio do município.

§ 2º Os órgãos da administração pública adotarão as providências necessárias para viabilizar a operacionalização da verba referida no artigo 1º, devendo ser processada como de natureza extraorçamentária, por não constituir receita pública, nos termos da Lei Federal 4.320/1964

Art. 2º - As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação desta Lei serão dirimidas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - Esta Lei retroage seus efeitos a 25 de maio de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 14 de novembro de 2018

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**

**DECRETOS****DECRETO-E Nº 607, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018****PRORROGA PRAZO PARA CONCLUSÃO DE ESTUDOS E PROJETOS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e ainda, considerando o processo administrativo nº 18318/2018;

**DECRETA:**

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias, o prazo estabelecido no Art. 4 do Decreto-E nº 593/2018, que autorizou à Empresa Simplicidade Comércio e Importação LTDA., desenvolver por sua conta e risco, projeto básico e estudo de viabilidade visando a implantação de uma parceria público-privada e/ou concessão comum, patrocinada, administrativa, e/ou de uso de bens públicos, no intuito de promover e implantar o que se denominou "projeto Pérola Iluminada" no Município de Marataízes.

Art 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito  
Marataízes/ES, 14 de novembro de 2018.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

FOLHA DE  
Nº 169

**DECRETO-N Nº 2.233 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018.**

O **Prefeito Municipal de MARATAÍZES, no Estado do ESPÍRITO SANTO**, usando de atributos legais que lhe são conferidas através da Lei Nº 1.967 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

Art. 1º - Fica suplementado no orçamento da despesa prevista para o exercício de 2018 a importância de R\$ 653.600,00 (Seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos reais), na seguinte dotação:

**FICHA 1**

01 CAMARA MUNICIPAL  
0101 CAMARA MUNICIPAL  
01.031.001.2001. MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA  
319011. Vencimentos e Vantagens  
Fixas - Civil 547.000,00

**FICHA 02**

01 CAMARA MUNICIPAL  
0101 CAMARA MUNICIPAL  
01.031.001.2001. MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA  
319013 Obrigações Patronais  
106.600,00

TOTAL DE CRÉDITOS .....: 653.600,00

Para atender ao disposto no(s) artigos(s) acima, utilizar-se-a como recurso o abaixo descrito, nos termos do artigo 43, da Lei 4320/64:

**FICHA 06**

01 CAMARA MUNICIPAL  
0101 CAMARA MUNICIPAL  
01.031.001.2001. MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA  
339030 Material de Consumo  
180.000,00

**FICHA 14**

01 CAMARA MUNICIPAL  
0101 CAMARA MUNICIPAL  
01.031.001.3002. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CÂMARA  
449052 Equipamento e Material  
Permanente 90.000,00

**FICHA 13**

01 CAMARA MUNICIPAL  
0101 CAMARA MUNICIPAL  
01.031.001.3001. CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CAMARA  
449051 Obras e Instalações 44.500,00